

Copia.

LEI MUNICIPAL Nº 774/93, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Dispõe sobre Alteração no Código Tributário Municipal de Gurupá - Pará.

A Câmara Municipal de Gurupá, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I**  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Tributário Municipal de Gurupá é regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e por este Código, que institui os Tributos, regula as infrações e a aplicação das penalidades e dispõe sobre a Administração Tributária.

**TITULO II**  
Dos Tributos e Competência do Município**CAPITULO I**  
Das Disposições Gerais

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município de Gurupá:

**I - IMPOSTOS**

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustível Líquido e Gasosos, exceto Óleo Diesel;
- d) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Internos".

VI

**II - TAXAS**

- a) Taxas pela Prestação de Serviços Públicos;
- b) Taxas pelo exercício Regular do Poder de Polícia.

**III - CONTRIBUIÇÃO DE MEHORIA****CAPITULO II**

## Dos Impostos

## SEÇÃO I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

## SUBSEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a Propriedade, o Domínio Útil ou a Posse de Bem Imóvel, por natureza ou acesso físico, localizado:



Prefeitura Municipal de Gurupá  
Av. São Benedito S/Nº - fone: PS TELEPARÁ  
CGC: 04.876.397/0001-30 - CEP: 68300-000

- I - Na Zona Urbana do Município, e  
 II - Fora da Zona Urbana desde que seja comprovadamente utilizado Como sítio de Recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

## § 1º -

O Imposto de que trata este artigo não incide em bem imóvel localizado dentro da Zona Urbana que seja comprovadamente utilizado em exploração extra-típico vegetal, agrícola, pecuário em agroindustrial independentemente de sua área.

## § 2º -

O Fato Gerador do Imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de cada exercício.

## Art. 4º -

Para os efeitos do artigo anterior desta Lei, considera-se Zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- Meio Fio ou Calçamento, com canilização de águas pluviais;
- II- Abastecimento de Água;
- III- Sistema de Esgoto Sanitário;
- IV- Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V- Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

## Parágrafo Único -

Consideram-se também Zona Urbana as áreas urbanizadas ou de expansão urbana definidas e delimitadas em Lei Municipal, constante de loteamento aprovado pelos Órgãos competentes, destinadas à habitação, indústria e comércio.

## Art. 5º -

O Bem Imóvel, para efeitos deste Imposto, será considerado:

## I - NÃO EDIFICADO

- a) Não houver nenhuma construção;
- b) Houver construções paralisada ou em andamento;
- c) Houver construções interditada, em ruína ou em demolição; e
- d) A construção de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

## II - Edificado quando houver construção que possa



ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do inciso anterior.

**Art. 6º - A incidência do Imposto independe:**

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

#### SUBSEÇÃO II Do Contribuinte

**Art. 7º - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuir a qualquer título de bem imóvel.**

**Art. 8º - São também contribuintes do Imposto o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, os ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.**

#### SUBSEÇÃO III Da Base de Cálculo e Alíquota

**Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.**

**Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será determinado:**

- I - Tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor do metro quadrado ( $m^2$ ) de terreno, pela metragem de cada terreno, aplicamos os fatores corretivos observada a Tabela de valores de terreno;
- II - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado ( $m^2$ ) de cada tipo de construção, pela metragem da construção, aplicado os fatores corretos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno observada de valores de construção.

**Parágrafo Único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade construída, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.**

**Art. 11 - As Tabelas de Valores de Terrenos e Construções serão fixadas pelo poder Executivo e atualizadas anualmente antes do fator gerador do imposto, por Lei iniciativa do Executivo, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam o bem imóvel, bem como, os preços correntes do mercado.**



**Prefeitura Municipal de Gurupá**  
Av. São Benedito S/Nº - fone: PS TELEPARÁ  
CGC: 04.876.397/0001-30 - CEP: 68300-000

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, mediante Decreto, tomando por base a variação dos índices oficiais de correção monetária determinados pelo Governo Federal.

Art. 12 - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de uma utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritas do direito de propriedade.

Art. 13 - No cálculo do imposto das alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do bem imóvel será de acordo com a Tabela do anexo I desta Lei.

Art. 14 - Tratando-se de imóveis cuja área total do terreno seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área construída, aplicar-se-á sobre seu valor venal, a mesma alíquota correspondente a terrenos.

#### SUBSEÇÃO IV Do lançamento

Art. 15 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda contíguo e pertencente ao mesmo contribuinte.

Art. 16 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou promissário comprador, se este estiver de posse do imóvel.

§ 2º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, homologada a partilha, será transferido para o nome do sucessor.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "Pró-Indiviso" em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) Quando "Pro-Diviso" em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 17 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos que dispuser a Administração Municipal, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades cabíveis.



**Art. 18** - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

### SUBSEÇÃO V Da Arrecadação

**Art. 19** - O Imposto será arrecadado de uma vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer desconto de 10% (dez por cento) para os contribuintes que optarem pelo pagamento em quota única.

§ 2º - O pagamento das parcelas vencentes só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

**Art. 20** - O pagamento do imposto não regaliza o título de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

### SUBSEÇÃO VI Das Isenções

**Art. 21** - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto do bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, Distrito Federal, do Município ou de Autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a Sociedade ou Instituição sem fins que se destine a congregar classe patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua União, representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;

IV - Pertencente a Sociedade Civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividade culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Cujo o valor venal não seja superior a 200 (duzentas) unidades fiscais do Município, desde que o proprietário nele resida e não possua imóvel urbano no Município, estendendo-se o favor fiscal às taxas com aquele tributos cobrados;

VII - De propriedade de aposentado por invalidez, desde que não



disponha de outra fonte de renda se não adecorrente da aposentadoria, nele residem não possua outro imóvel urbano no Município, estendendo-se o favor fiscal às taxas com a quele tributo cobradas, devendo o beneficiário requerer anualmente isenção.

### SUBSEÇÃO VII

#### Das Infrações e Penalidades

Art. 22 - Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - O não comparecimento do contribuinte a Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20(vinte) dias a conta do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;
- II - Erro ou omissão doloso, falcidez nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

### SEÇÃO II

#### Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

##### SUBSEÇÃO I

###### Do Fato Gerador

Art. 23 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexas.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*



### LISTA DE SERVIÇOS

#### SERVIÇOS DE:

- 1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômio, casa de saúde , d-e repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pelo, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortépticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos ítems 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plan
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabelcireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida e outros ítems desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa ( VETADO ).



- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetagem, polimento de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens econômicos de terceiros e de consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da Propriedade industrial.
- 52 - Agentes da Propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arruação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
  - a) Cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
  - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) Exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) Jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) Execução de música, individualmente ou por conjunto.



- 60 - Distribuição e venda de bilhete e loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto e fornecimento de peças e partes, que fiquem sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fiquem sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados aos usuários final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e decoração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.



- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o resarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente Municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.



98 - Hospedagem em hóteis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada ítem, e desde que constituam fato gerador de título Estadual ou Federal, ficam também sujeito ao imposto.

**Art. 24** - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local de prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

**Art. 25** - A incidência do Imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis; ou
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

## SUBSEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

**Art. 26** - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

**Parágrafo Único** - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

**Art. 27** - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou insenção se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço for empresa e não emitir Nota Fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;



III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 28 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 29 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - Sociedade de Profissionais - sociedade civil de trabalho profissionais, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, = 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do art. 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



## SUBSEÇÃO III

## DA Base de Cálculo e Alíquota

**Art. 30** - A base de Cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada cada alíquota, segundo o tipo do serviço prestado.

**§ 1º** - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a Unidade Fiscal do Município.

**§ 2º** - Quando os serviços a que se referem os ítems 1, 4, 8, 25, 52, 82, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a Unidade Fiscal do Município, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

**Art. 31** - Para efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

**Art. 32** - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos ítems da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

**Parágrafo Único** - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

**Art. 33** - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadrável em mais de um dos ítems da lista de Serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

**Art. 34** - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

**§ 1º** - Na prestação de serviços a que se referem os ítems 32, 33 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) Ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

**§ 2º** - Constituem parte integrante do preço:

- a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.



§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expresamente con tratados.

Art.35 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do con tribuinte.

Art.36 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, funda-mentadamente:

- I - O Contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória' ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - O contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fis- ' cais de utilização obrigatória;
- III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lan- çamento;
- IV - Sejam omissos ou não merecem fé as declarações, os esclarecimentos ' prestados ou os documentos espeditidos pelo sujeito passivo;
- V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desco- nhecido pela Autoridade Administrativa.

Art.37 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Os recolhimentos feitos em período idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que pos- sam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:
  - a) Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consu- midos ou aplicados no período;
  - b) Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de só cios ou gerentes;
  - c) Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, se quando próprios, o valor dos mesmos;
  - d) As Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e de- mais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art.38 - As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela do Anexo II a este Codi-go.

Art.39 - O Imposto será lançado:



- I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pela sociedade de profissionais;
- II - Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período quando o prestador for empresa.

Art. 40 - Os contribuintes sujeitos os pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.
- § 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá Decreter ou a Autoridade Administrativa, por despacho fundamento, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita a auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dados à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição dos fiscos os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 41 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 42 - A Autoridade Administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa.

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;



- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações adessórias prevista na Legislação Vigente;
- IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na Legislação Tributária.

**Art. 43** - O Valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O local onde estabelece e contribuinte

**ART. 44** - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial

**Art. 45** - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da Autoridade Administrativa, ficar dispensados, do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

**Art. 46** - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela Autoridade Administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento grupo ou setores, de atividades, quando não mais prevalecem as condições que originarem o enquadramento.

**Art. 47** - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do Ato Normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado

**Art. 48** - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 49** - Corrido o prazo de 05 (cinco.) anos contados a partir da ocorrência do fato sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



## SUBSEÇÃO V

## Da Arrecadação

Art. 50 - O IMPOSTO será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 51 - No recolhimento do IMPOSTO por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou período de estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III - Qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) Recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 52 - Sempre que o valor ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o princípio, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

## SUBSEÇÃO VI

## Das Inseções

Art. 53 - Respeitadas as insenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) Prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- b) Prestados por Associações culturais;

c) De diversiones públicas com fins benéficos ou consideradas de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

SUBSEÇÃO VII  
Das Infrações e Penalidades



Art. 54 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de importância igual a 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto nos casos de:
  - a) Falta de inscrição ou de alteração;
  - b) Inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;
- II - Multa de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto nos casos de:
  - a) Falta ou recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
  - b) Falta de escrituração do imposto devido;
  - c) Dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
  - d) Falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.
- III - Multa de importância igual a 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto no caso de erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- IV - Multa de importância igual a 20% (vinte por cinto) sobre o valor do imposto nos casos de :
  - a) Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
  - b) Retirada do estabelecimento, ou domicílio do prestador de serviços e documentos fiscais.

#### SUBSEÇÃO VIII Das Isenções

Art. 55 - Os prestadores de serviços serão adestrados pela Administração, inclusive os isentos, as sociedades irregulares ou de fato.

Parágrafo Único - O cadastro de prestadores de serviços, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 56 - O contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo número do cadastro de prestadores de serviços, qual deverá constar de quaisquer documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 57 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita Identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, no prazo previsto no parágrafo anterior, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.



§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização para o desempenho de suas atividades.

Art. 58 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstância que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a alteração, no prazo previsto no "caput" deste artigo, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 59 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*



**SEÇÃO III****Do Imposto sobre Vendas de Combustíveis  
Líquidos e Gasosos a Varejo****SUBSEÇÃO I****Do Fato Gerador**

**Art. 60 -** Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo a venda de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, por estabelecimento que promova a sua comercialização.

**Art. 61 -** Para fins de incidência do Imposto são consideradas:

I - Combustíveis, com exceção do óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestem a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Venda a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, portanto, à revenda, o combustível adquirido.

**SUBSEÇÃO II****Dos Contribuintes e Responsáveis**

**Art. 62 -** Contribuinte do Imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

**Parágrafo Único -** Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras, quando efetuam, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

**Art. 63 -** Nos termos do art. 128 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

**Art. 64 -** Para fins desta lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

**§ 1º -** Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

**§ 2º -** Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes fiscais e para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

( segue ) ...



§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributados.

#### SUBSEÇÃO III Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 65 - A Base de cálculo do Imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integrará a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 66 - Para cálculo de imposto aplicar-se-á ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento).

#### SUBSEÇÃO IV Do Lançamento e Arrecadação

Art. 67 - O valor do imposto a recolher será apurado semanalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte na forma nos prazos em regulamento.

§ 1º - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuintes ou responsável não inscritos.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados, pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

#### SUBSEÇÃO V Do Cadastro

Art. 68 - O cadastro de contribuintes do Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação de cadastro de que trata este artigo poderão ser utilizados dados do cadastro Econômico do Município.

#### SUBSEÇÃO VI Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 69 - O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinadas ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.



Art. 70 - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

### SUBSEÇÃO VII Das Infrações e Penalidades

Art. 71 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre venda de combustíveis líquidos e Gasosos a varejo implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I - Multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal, até 30 (trinta) dias;
- II - Multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal até 60 (sessenta) dias;
- III - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal, após 60 (sessenta) dias.

Art. 72 - Crédito Tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês a título de juros moratórios e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da Legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do Crédito Tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 73 - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade que, conforme a gravidade, será aplicada entre 10 (dez) e 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), independentes das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.

Art. 74 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capitulados no mesmo dispositivo legal.

Art. 75 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.



**SEÇÃO IV****Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos"****SUBSEÇÃO I****Do Fato Gerador**

**Art. 76 -** Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos e eles relativos, mediante ato oneroso "Inter-Vivos", que tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis por sua natureza ou aces-são física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

**Art. 77 -** Estão compreendidos na incidência do Imposto:

- I - Transmissão em geral, através de:
  - a) Compra e venda pura;
  - b) Compra e venda condicional, com ou sem pacto adjeto de retrovenda, venda a contento, prelação ou pacto de melhor comprador;
  - c) Doação em pagamento ou doação onerosa;
  - d) Permuta;
- II - A aquisição decorrente de:
  - a) Sentença que, nos inventários e partilhas, adjudicar bens de raiz em pagamento das dívidas de herança;
  - b) Arrematação ou Ajudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- III - A aquisição por acesão física, quando houver pagamento de indenização;
- IV - A aquisição por sentença declaratória de usucapião;
- V - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, compreen-dendo:
  - a) Enfiteuse subenfiteuse, quer na instituição como res-gate;
  - b) Serviços prediais;
  - c) Serviços pessoais, quer decorrentes de usufruto como de concessão real de uso;
  - d) Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
  - e) Promessas de compra e venda pura;
  - f) Promessa de compra e venda condicional, com ou sem pac-to adjeto de retrovenda, venda a contento, prelação ou pacto de melhor comprador;
  - g) Distrato ou rescisão de promessa de compra e venda.
- VI - O Fideicomisso, tanto na instituição como na extinção;
- VII - A incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalva-das as exceções previstas na Constituição Federal;



- VIII** - A transferência de patrimônio da pessoa jurídica para o de qualquer um dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal;
- IX** - As tornas ou reposições que ocorram:
- Nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da Sociedade Conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - Nas divisões para a extinção de condomínio do imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio cota-partes material cujo valor seja de que a sua cota-partes ideal.
- X** - O mandato, em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver requisitos essenciais aos atos de que trata o artigo desta Lei;
- **XI** - Qualquer ato judicial ou extra judicial inter-vivos, não compreendido nos itens ou alíneas anteriores, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XII** - A cessão inter-vivos de direitos sobre imóveis, compreendendo:
- Usufruto;
  - Usucapião;
  - Do arrematante ou adjudicante;
  - Promessa de venda;
  - Cessão de promessa de cessão;
  - Cessão de direitos sobre permuta;
  - Cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
  - Distrato ou rescisão de promessa de cessão dos direitos de que trata o artigo desta Lei;
  - qualquer ato, não compreendido nas alíneas anteriores que importe ou se resolva em cessão de direitos, a título oneroso, sobre bens imóveis, por sua natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre os mesmos, exceto os de garantia.

#### SUBSEÇÃO II Do Contribuinte

**Art. 78** - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.



### SUBSEÇÃO III

#### Da Base de Cálculo e Alíquota

- Art. 79 - A base imponível é o valor dos bens ou direitos transmitidos.
- § 1º - O valor será determinado mediante avaliação, considerados os seguintes elementos:
- O preço corrente do mercado;
  - Localização;
  - Característica do imóvel, tais como área, topografia, tipo de edificação e outros dados pertinentes.
- § 2º - Se o valor da avaliação não for aceito, poderá o contribuinte requerer a avaliação contraditória, na forma e no prazo estabelecido no regulamento.
- § 3º - Se o imóvel for adquirido em praça judicial, o valor tributário será o correspondente ao preço da arrematação ou valor da adjudicação ou remição.
- § 4º - Se o valor indicado pela avaliação for menor que o valor declarado pelo contribuinte, prevalece este.

Art. 80 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da Habitação:

- a) Sobre o valor efetivamente: 0,5% (meio por cento);
- b) Nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

### SUBSEÇÃO IV

#### Do Lançamento

Art. 81 - O imposto será lançado no momento da transmissão.

### SUBSEÇÃO V

Da Arrecadação

- Art. 82 - O Imposto será arrecadado antes da ocorrência do fato imponível, na forma e prazo estabelecidos no regulamento.
- Art. 83 - A guia de recolhimento do Imposto será transcrita nos atos definidos no Art. 72 desta Lei.

### SUBSEÇÃO VI

#### Das Imunidades

- Art. 84 - São da tributação as transmissões do patrimônio, nas condições previstas na Constituição Federal.
- Art. 85 - O imposto não incide na transmissão dos bens ao cônjuge em virtude das comunicações decorrentes do regimento de bens do casamento.



**SUBSEÇÃO VII**  
**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 86** - O pagamento do imposto fora do prazo de vencimento, estabelecido no regulamento dará ensejo à aplicação da multa de 10% (dez por cento) do imposto devido, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualizados pelo Governo Federal.

**Art. 87** - Sem que o imposto tenha sido pago, não poderão ser lavrados instrumentos públicos ou particulares, termos judiciais ou extra-judiciais, sem quaisquer escrituras ou registros que importem na realização de atos jurídicos definidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Constituem infrações a norma prevista neste artigo, a lavratura ou o recolhimento de assinatura do instrumento, bem como o respectivo registro, inscrição, averbação ou anotação em qualquer registro público, sujeitando o infrator:

- I - A multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, com a respectiva atualização monetária;
- II - A responder solidariamente com o contribuinte pelo cumprimento das obrigações tributárias;
- III - A responder civil e criminalmente pela sonegação tributária.

**Art. 88** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos públicos da administração direta ou indireta, para o lançamento, arrecadação e fiscalização do imposto de que trata esta Lei, facultando-se à entidade covenente a cobrança de emolumentos previamente fixados, que serão pagos pelo contribuinte, com a finalidade de ressarcir exclusivamente o custeio dos serviços.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*



**Prefeitura Municipal de Gurupá**  
 Av. São Benedito S/Nº - fone: PS TELEPARÁ  
 CGC: 04.876.397/0001-30 - CEP: 68300-000

**SUBSEÇÃO VIII**  
**Das Isenções**

Art. 89 - São isentas do imposto:

- I - A extinção do usofruto. Quando o seu instituidor tenha contido dono da sua-propriedade;
- II - A transmissão dos bens cônjuge, em virtude da comunicação de corrente do regime de bens do casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;
- VI - A transmissão decorrente de investiduras;
- VII - A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - A transmissão cuja o valor seja inferior a UFI's vigentes no município;
- IX - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**SUBSEÇÃO IX**  
**Das Obrigações Acessórias**

- Art. 90 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.
- Art. 91 - Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago.
- Art. 92 - Os tabeliões e escrivões transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escritura ou termos judiciais que lavrarem.
- Art. 93 - Todos aqueles que adquirirem bens cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**CAPITULO III .**

**Das Taxas .**

**SEÇÃO I**

**Da taxa de Serviço Público**



Art. 94 - O Fato Gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo município ao contribuinte colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação das vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças e jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamento, sinalização, aterros de reparação e serviços correlatos;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustenção e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação de locais insalubres.

#### SUBSEÇÃO II.

##### Do Contribuinte

Art. 95 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.



## SUBSEÇÃO III

## Da Base, de Cálculo e Alíquota

**Art. 96** - A Base de Cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso da seguinte forma:

- I - Em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 10% (DEZ POR CENTO) sobre a unidade fiscal do município, para cada imóvel considerado.
- II - Em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 15% (QUINZE POR CENTO) da Unidade Fiscal do Município por metro linear de testada, para cada imóvel considerado.
- III - Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 10% (DEZ POR CENTO) da Unidade Fiscal do Município por metro linear de testada para cada imóvel considerado;
- IV - Em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas da Unidade Fiscal do Município:
 

- Residência	3% por metro linear de testada
- Comércio	5% por metro linear de testada
- Serviços	5% por metro linear de testada
- Industria	10% por metro linear de testada
- Hospitais e Congêneres	7% por metro linear de testada
- Agropecuária	5% por metro linear de testada
- Outros	5% por metro linear de testada

## SUBSEÇÃO IV

## Do Lançamento

**Art. 97** - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SUBSEÇÃO V  
Da Arrecadação

**Art. 98** - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

**Parágrafo Único** - O pagamento das parcelas vencendo só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

**Art. 99** - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviços de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.



**SEÇÃO II****Da Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia****SUBSEÇÃO I****Do Fato Gerador**

**Art. 100 -** O fato gerador da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

**§ 1º -** Estão sujeitos à prévia licença:

- a) A localização ou funcionamento de estabelecimento;
- b) O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) A veiculação de publicidade em geral;
- d) A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) O abate de animais;
- f) A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

**§ 2º -** A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

**§ 3º -** Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

- a) A licença abrange, quando o primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- b) Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que o correr mudanças de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**§ 4º -** Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica.

- a) A licença será concedida no alvará;
- b) A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

**§ 5º -** Em relação ao abate de animais, a taxa só será devida quando o abate for realizado dentro do matadouro municipal e em



Matadouro Particular.

- § 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.
- § 7º - Em relação à veiculação da publicidade:
- A realização em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o Órgão de divulgação localiza-se no Município;
  - Não se consideram publicidade as expressões de indicação.
- § 8º - Será considerada abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

#### SUBSEÇÃO II

##### Do Contribuinte

Art. 101 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadra em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

#### SUBSEÇÃO III

##### Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 102 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de Polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de quantidades da Unidade Fiscal do Município quantificado no artigo 221 de acordo com tabela dos anexos III à VIII a esta Lei.

- § 1º - Relativamente a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos nos casos de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (DEZ POR CENTO) desse valor para cada uma das demais atividades.
- § 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Do Lançamento

Art. 103 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatadas no local e/ou existentes no cadastro.

- § 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e concedida.
- § 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 20 (VINTE) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabeleci-



mento.

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alteração física do estabelecimento.

#### SUBSEÇÃO V

##### Da Arrecadação

**Art. 104** - A arrecadação da taxa de licença será feita quando de sua concessão.

**Art. 105** - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (CINQUENTA POR CENTO) de seu valor original.

**Art. 106** - Somente será admitido o parcelamento da taxa de licença para execução de obras até 02 (DUAS) vezes.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*



### SUBSEÇÃO VI Das Isenções

Art. 107 - São isentos de pagamento de taxas de licenças:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e art popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;
- IV - As construções de passeios e muros;
- V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI - As associações de classe, Associações Religiosas, Clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos orfanatos e asilos;
- VII - Os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - Os espetáculos circenses, com entrada gratuita;
- IX - Os dizeres indicativos relativos a:
  - a) Hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsável pelo projeto e execução de obras quando nos locais desta;
  - b) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.
- X - Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

### SUBSEÇÃO VII Infrações e Penalidades

Art. 108 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Interdição, no caso de não estar o estabelecimento funcionando de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário;
- II - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- III - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;
- IV - Suspensão da licença, pelo prazo máximo de (trinta) dias, nos casos de reincidência;



V - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

#### CAPÍTULO IV Da Contribuição de Melhoria

##### SEÇÃO I

###### Hipótese de Incidência

Art. 109 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

##### SEÇÃO II

###### Do Sujeito Passivo

Art. 110 - Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

##### SEÇÃO III

###### Da Base de Cálculo

Art. 111 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

**Parágrafo Único** - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em zado à época do lançamento.

#### SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 112 - Concluída a obra ou etapa (é ouvida previamente Comissão Municipal para tal fim nomeada) o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pelas obras;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do município e suas autoridades;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 113 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.



§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 114 - O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 115 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.  
Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) quando pró-endiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do comínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-indiviso, em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou possuidor da Unidade Autônoma.

**SEÇÃO V**  
**Do Pagamento**

Art. 116 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

**TÍTULO III**  
**Das Normas Gerais**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 117 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - Contribuinte: quando estiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato;
- II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 118 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquiriente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O espólio, pelos débitos tributários do "do cuius" existentes à data de abertura da sucessão;
- III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "do cuius", existentes até a data partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.



**Art. 119 -** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único -** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou ainda sob firma individual.

**Art. 120 -** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 121 -** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;  
II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício,

pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos, débitos tributários de sociedade de pessoa no caso de liquidação.

**Parágrafo Único -** Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.



**Art. 122** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato social ou estatutos.

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 123** - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando estas julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

**§ 1º** - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

**§ 2º** - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

**CAPÍTULO II**  
**Do Crédito Tributário**  
**SEÇÃO I**  
**Lançamento**

**Art. 124** - O lançamento do tributo independente:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 125** - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

**§ 1º** - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso do recebimento.

**§ 2º** - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recuso de seu recebimento.



**Art. 126** - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

**Art. 127** - A notificação de lançamento conterá:

- I - O endereço do imóvel tributado;
- II - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - A denominação do tributo e exercício a que se refere;
- IV - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - O prazo para recolhimento;
- VI - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

**Art. 128** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou vencidos por irregularidade ou erro de fato.

**Art. 129** - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Fisco Municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como transcrições e averbações.

## SEÇÃO II

### Suspensão do Crédito Tributário

**Art. 130** - A concessão da moratória será objeto da Lei Especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

**Art. 131** - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária, poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

**Art. 132** - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário independentemente do prévio depósito.

**Art. 133** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.





- Art. 134 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela desistência da Administração, na forma expressa o competente documento, de acordo com as seguintes critérios:
- Art. 135 - Nemhum recolhimento de tributo ou penalidade peneirária se efetuada sem que se expresse a Administração, na forma establecida em regulamento.
- Parágrafo Unico - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação Municipal, na forma establecida em regulamento, a Administração ou servidores que os houverem subscrito, emitido ou formecido.
- Art. 136 - Todo pagamento de tributo deve ser efetuado em draga arrecadador Municipal ou establecimento de crédito autoriza.
- Art. 137 - É facultada à Administração, sob pena de imunidade, a observância das disposições regulamentares.
- Art. 138 - O tributo é demais credito a cobrança em conjunto de impostos e taxas establecidos pelo Governo Federal; ceas oficiais establecidas mediante aplicação de lei.
- I - O principal será estabelecido mediante aplicação de lei.
- II - Sobre o valor principal estabelecido pelo Governo Federal:
- a) Multas de:
- 1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- 2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias após o vencimento;
- 3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias.
- b) Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a parte a partir do mês, sempre que ao vencimento, de acordo com as seguintes condições:
- i - Gobernaga ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou b) das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos nos seguintes casos:
- cada das direitos diretamente à restituição total ou parcialmente ou de forma parcial, sempre que ao vencimento, de acordo com as seguintes condições:
- fato gerador efectivamente ocorrido;
- Art. 139 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos de forma parcial, sempre que ao vencimento, de acordo com as seguintes condições:

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação das alíquotas, no cálculo do montante do débito na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal

Art. 140 - A autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se processe de compensação.

Art. 141 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se como decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados.

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 133 da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do art. 133 da data em que se tornar definitivamente a decisão administrativa ou transitar em julgamento a decisão judicial quer tenha reforçado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 142 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 143 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.



Art. 144 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (TRINTA) dias a contar da decisão final que define o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% ( UM POR CENTO ) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 145 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 146 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o Crédito Tributário do sujeito passivo seu montante será reduzido de 1% (UM POR CENTO) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 147 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequentemente extinção de Crédito Tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - A litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor da Unidade Fiscal do Município quantificada no artigo 221.

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 148 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do Crédito Tributário atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - Ao fato de ser a importância do Crédito Tributário inferior ao valor da Unidade Fiscal do Município, quantificado no art. 221

IV - As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - As condições peculiares a determinada região do Território Municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos necessários.



sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**Art. 149** - O direito da Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário decorre após 05 (CINCO) anos, contados:

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Executado o caso do ítem III desde artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 155 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

**Art. 150** - A ação para a cobrança do Crédito Tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (CENTO E OITENTA) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**Art. 151** - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

**Parágrafo Único** - A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela apreciação dos débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indicar o município do valor dos débitos prescritos.

**Art. 152** - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, delimitadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão restituídas de ofício ou impugnação off ou convertidas em rendas a favor do município.



- Art. 153 - Extingue-se o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:
- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
  - II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem.
  - III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
  - IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
- § 1º - Extinguem o crédito tributário:
- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
  - b) a decisão judicial passada em julgada.
- § 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passado em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo abrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exibibilidade do crédito previstas no artigo 123.

#### SEÇÃO IV

#### EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 154 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.
- Art. 155 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.
- Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de Isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.
- Art. 156 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada em caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.
- Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o beneficiário não satisfaz ou deixou cumprir os requisitos para concessão do fato, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.



Art. 157 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituinto este antecedentes para efeitos de imposição ou graduação de penalidades cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

#### SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 158 - Os contribuintes que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de material ou equipamentos ou realização de obras e prestação de serviço aos Órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 159 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% ( VINTE POR CENTO ).

Art. 160 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizada e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou procedida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 161 - Serão punidas:

I - Com multa de 100% ( CEM POR CENTO ) da Unidade Fiscal do Município quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministerio, atividade ou profissão, que embaraçam, elidirem ou dificultarem, a ação da Fazenda Municipal;

II - Com multa de 200% ( DUZENTOS POR CENTO ) da Unidade Fiscal do Município quaisquer pessoa, físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 162 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos.



- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo ou quaisquer outros adicionais devidos por ele;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis Fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

**TITULO IV**  
**Do Procedimento Fiscal Tributário**

**CAPITULO I**  
**Da Administração Tributária**  
**SEÇÃO I**  
**Consulta**

- Art. 163 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação de Legislação Tributária desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.
- Art. 164 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fatos indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.
- Art. 165 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.
- Paragrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da Legislação Tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão Administrativa ou Judicial definitiva ou passada em julgado.
- Art. 166 - A resposta à consulta será respeitada pela administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.
- Art. 167 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.



**Parágrafo - Único** - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da Autoridade Administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelo termos da resposta a sua consulta.

**Art. 168 -** A formulação da consulta não terá suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

**Parágrafo Único** - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

**Art. 169 -** A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** - Do despacho profefido em processo da consulta caberá de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas legações.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*



**SEÇÃO II**  
**Fiscalização**

**Art. 170 -** Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de Legislação Tributária.

**§ 1º -** Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes f<sub>azendários</sub> o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

**§ 2º -** Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

**Art. 171 -** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigação Tributária, inclusive aqueles imunes ou isentas.

**Art. 172 -** A Autoridade Administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Aprender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens constituam matéria tributável.

**Art. 173 -** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 174 -** O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderá ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento de tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

**Art. 175 -** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Administrativa todas as informações de que dispunham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;



- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventários;
- VI - Os síndicos, comissões e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ofício, função ministerial atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

**Parágrafo Único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

**Art. 176** - Independentemente do disposto na legislação, criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à Fiscalização.

**§ 1º** - Exetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da Autoridade Judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

**§ 2º** - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da Legislação pertinente.

**Art. 177** - As Autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embargos ou desacato do exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária.

### SEÇÃO III Certidões

**Art. 178** - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos Tributos Municipais, nos termos do requerido.

**Art. 179** - A certidão será fornecida dentro de 03 (três) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 180** - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:



- I - Não vencidos;
- II - Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - Cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 181 - A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 182 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 183 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que conteña erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito Tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

#### SEÇÃO IV Dívida Ativa Tributária

Art. 184 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida a partir da data da sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 185 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos, tributários os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-a data de vencimento, para efeitos de inscrição, aquelas primeiras parcelas não pagas.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.



Art. 186 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que concedido, o domicílio ou residência de um e de outros;
  - II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
  - III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
  - IV - A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.
  - V - A data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;
  - VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º - A certidão conterá, além dos requisitos destes artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
- § 2º - O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 187 - A omissão de quaisquer dos requisitos previsto no anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança delas decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvendo ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 188 - O débito inscrito em dívida Ativa, a critério do órgão Fazendário e respeitado o disposto no item I do Art. 142 poderá ser parcelado em até 03 (três) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento de dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

**CAPÍTULO II**  
**Do Processo Fiscal Tributário**  
**SEÇÃO I**  
**Impugnação**

Art. 189 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.



Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgada a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se funda - mента;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 190 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local ou não sabido.

Art. 191 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetive o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente, o sujeitos passivo arcará com os custos processuais que houver.

Art. 192 - Julgada procedente a impugnação, o sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

## SEÇÃO II Auto de Infração

Art. 193 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na Legislação Tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o resarcimento do referido dano.

Art. 194 - O auto de infração será lavrado por Autoridade Administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;



- IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e econômica a respectiva penalidade;
- V - A referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;
- VI - A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento de tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atua lização;
- VII - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - A assinatura do autuando ou infrator ou a menção da cir cunstância de que não pode se recusar a assinar.
- § 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constatem elementos suficientes para de terminar a infração e o infrator.
- § 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração , será devolvido ao contribuinte autuando o prazo de defe sa.
- § 3º - A assinatura do autuando poderá ser apostila no auto, sim plesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, im plicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

**Art. 195** - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibi litar a reconstituição do processo.

**Art. 196** - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e im prorrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar có pia do mesmo ao órgão arrecadador.

**Parágrafo Único** - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I art. 157.

**Art. 197** - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do pra zo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida a 50% (cinquenta por cento).

**Art. 198** - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.



### SEÇÃO III

#### Termo de Apreensão

**GURUPÁ**

Democracia & Desenvolvimento

**Art. 199 -** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Tributária.

**Parágrafo Único -** A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 200 -** A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição precisa do fato e a indicação das disposições legais.

**Art. 201 -** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recebido e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

**Art. 202 -** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autoado ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópias do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

**Art. 203 -** Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

### SEÇÃO IV

#### Defesa

**Art. 204 -** O sujeito poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 205 -** O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

**Art. 206 -** A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, contando de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.



**Art. 207** - Anexada a defesa, será encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

**Art. 208** - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da Autoridade Administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

**Art. 209** - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

#### SEÇÃO V Diligências

**Art. 210** - A Autoridade Administrativa determinará: de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indefirirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Parágrafo Único** - A Autoridade Administrativa determinará o Agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

**Art. 211** - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 212** - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da Autoridade Administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

#### SEÇÃO VI Primeira Instância Administrativa

**Art. 213** - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância Administrativa, pelo Titular da Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

**Art. 214** - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;



- II - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - Com a lavratura de auto de infração;
- V - Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caractere o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 215 - Findo o prazo para produção de provas ou proposto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a Autoridade Administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 216 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente e impugnação contra o lançamento, cessado, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

#### SEÇÃO VII Segunda Instância Administrativa

Art. 217 - Das decisões de primeiras instâncias caberá recursos para instância administrativa superior:

- I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho, quando a ele contrárias no todo ou em parte;
- II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao município, desde a importância em litígio exceda a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município definida no art. 231.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 218 - A decisão, na Instância Administrativa superior, será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para a primeiras instância.



Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computada os juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 219 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 220 - O Recurso Voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

## TÍTULO I

### Disposições Finais

Art. 221 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 222 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 223 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 224 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - Título de propriedade de área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, área cedidas ao Patrimônio Municipal;

III - Mensalmente, a comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das Unidades Adquiridas.



Art. 225 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração Municipal relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 226 - Consideram-se integradas a presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 227 - A Unidade Fiscal do Município, a partir de 1º de janeiro de 1.994, passa a corresponder a 01 (uma) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a substituir este, por determinação do Governo Federal.

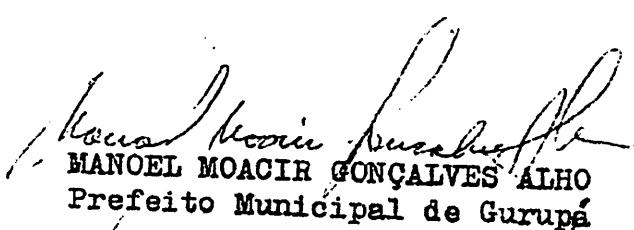
Art. 228 - Todos os impostos, taxas, contribuições de melhoria e quaisquer valores pagos ao município poderão ser calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo valor da Unidade Fiscal do Município.

Art. 229 - Os Créditos Tributários que forem pagos até o dia do respectivo vencimento serão liquidados pela quantia equivalente ao valor da Unidade Fiscal do Município, vigente no primeiro dia do mês do pagamento.

Art. 230 - Os Créditos Tributários não pagos até o dia do respectivo vencimento serão liquidados, com todos os acessórios, em quantia equivalente ao valor correspondente aos índices de correção monetária adotados pelo Governo Federal.

Art. 231 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupá, em 30 de dezembro  
de 1.993.



MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO  
Prefeito Municipal de Gurupá



**ANEXO I**  
**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE**  
**QUALQUER NATUREZA**

**SERVIÇO DE**

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres..... 5% .....
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres..... 5%
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres..... 5%
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)..... 5%
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos ítems I, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados..... 5%
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por estas, mediante indicação do beneficiário do plano..... 5%
- 07 - Médicos veterinários..... 5%
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres..... 5%
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais..... 5%
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres..... 5%
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres..... 5%
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo..... 5%
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais..... 5%
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins..... 5%
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres..... 5%

OBS: \* Percentual sobre o preço do serviço



A N E X O I  
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE  
QUALQUER NATUREZA

SERVIÇOS DE:

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5%
17 - Incineração de resíduos quaisquer.....	5%
18 - Limpeza de chaminés.....	5%
19 - Saneamento ambiental e congêneres.....	5%
20 - Assistência técnica.....	5%
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítems desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	5%
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	5%
23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5%
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	5%
25 - Perícias, laudos, exames e análises técnicas.....	5%
26 - Traduções e interpretações.....	5%
27 - Avaliação de bens.....	5%
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5%
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5%
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	5%
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
32 - Demolição.....	5%

OBS: \* Percentual sobre o preço do serviço.



**A N E X O I**  
**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO  
DE QUALQUER NATUREZA**

**SERVIÇOS DE:**

- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMs)..... 5% \*
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural..... 5%
- 35 - Florestamento e reflorestamento..... 5%
- 36 - Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres..... 5%
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMs)..... 5%
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento de pisos, paredes e divisórias..... 7%
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza..... 5%
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres..... 5%
- 41 - Organização de festas: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMs)..... 5%
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio..... 5%
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 5%
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada..... 5%
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 5%
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária..... 5%

OBS: \* Percentual sobre o preço do serviço.



A N E X O I  
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO  
DE QUALQUER NATUREZA

SERVIÇOS DE:

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5%
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	7%
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítems 45, 46, 47 e 48.....	5%
50 - Despachantes.....	5%
51 - Agentes da propriedade industrial.....	5%
52 - Agente da propriedade artística ou literária.....	5%
53 - Leilão.....	5%
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio seguro ou companhia de seguro.....	5%
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arruação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5%
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	5%
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.....	5%
59 - Divulgações públicas: a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres..... b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos..... c) exposições, com cobrança de ingresso..... d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio..... e) jogos eletrônicos..... f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	5% 5% 5% 5% 5% 5%

OBS: Percentual sobre o preço do serviço.



**A N E X O I**  
**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA**

**SERVIÇOS DE:**

g) execução de música, individualmente ou por conjunto.....	5% *
60 - Distribuição e venda de bilhete e loteria, cartões, pules ou cupons de <u>a</u> postas, sorteios ou prêmios.....	5%
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	5%
62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.....	5%
63 - Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem e mixagem sonora.....	5%
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, re-produção e trucagem.....	5%
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	5%
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário <u>fi</u> nal do serviço.....	5%
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e <u>equi</u> pamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo presta-dor do serviço fica sujeito ao ICMS).....	5%
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5%
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	5%
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário do objeto lustrado.....	5%
73 - Equipamentos, prestados aos usuários final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5%

OBS: \* Percentual sobre o preço do serviço.



**A N E X O I**  
**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA**

**SERVIÇOS DE:**

- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos..... 5%  
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia e fotolito - grafia..... 5%  
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres..... 5%  
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil..... 5%  
79 - Funerais..... 5%  
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento..... 5%  
81 - Tinturaria e lavanderia..... 5%  
82 - Taxidermia..... 5%  
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados..... 5%  
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, testos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)..... 5%  
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)..... 5%  
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais..... 5%  
87 - Advogados.....  
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....  
89 - Dentista.....  
90 - Economistas.....  
91 - Psicólogos.....

OBS: \* Percentual sobre o preço do serviço.



## ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA

## SERVIÇOS DE:

92 - Assistentes sociais.....	5%
93 - Relação públicas.....	5%
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos <u>auto</u> rais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; forneccimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o resarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação de serviços).....	5%
96 - Transporte de natureza estritamente municipal.....	5%
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	5%
98 - Hospedagem em hoteis, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	5%
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	5%

OBS: \* Percentual sobre o preço do serviço.



A N E X O II  
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA

-----  
| QUANT. DE UNID. FISCAL DE  
REFERÊNCIA

- 01 - QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (PROFISSIONAL AUTÔNOMO):
- 1.1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário..... 5
- 1.2 - Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, interprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre-de-obra, guarda-livros, técnico em contabilidade, secretário, datilógrafo, extenógrafo e professor de nível médio..... 4
- 1.3 - Demais autônomos..... 3,5
- 02 - QUANDO OCORRER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONSTANTES DA LISTA DESTE CÓDIGO, QUE NÃO ENVOLVAM CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA, O PERCENTUAL SERÁ DE 5% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.
- 03 - QUANDO OCORRER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENUMERADOS NA LISTA DESTE CÓDIGO, MAS QUE POR SUA NATUREZA E CARACTERÍSTICA ASSEMELHAM-SE A UM DOS QUE COMPOEM CADA ITEM, DESDE QUE NÃO CONSTITUAM FATO GERADOR DE TRIBUTOS ESTADUAL E FEDERAL, TERÁ O PERCENTUAL DE 5% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.
- 



**A N E X O   III**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE VENDAS À VAREJO  
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS**

<b>E S P E C I F I C A Ç Ã O</b>	<b>% SOBRE O VALOR DE VENDA</b>
01 - COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS EXCETO ÓLEO DIESEL .....	3%



**Prefeitura Municipal de Gurupá**  
Av. São Benedito S/Nº - fone: PS TELEPARÁ  
CGC: 04.876.397/0001-30 - CEP: 68300-000

A N E X O IV

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO  
INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

	% SOBRE O VALOR DE VENDA
01 - TRANSMISSÃO COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA FINANCIADA.....	0,5%
02 - DEMAIS TRANSMISSÕES.....	2%



## ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO  
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	QUANT. DE UNID# FIS- CAL DE REFERÊNCIA	
	AO MÊS	AO ANO
<b>1 - INDUSTRIA</b>		
1.1. - Até 10 empregados.....	10	100
1.2 - De 11 a 20 empregados.....	50	500
1.3 - De 31 a 70 empregados.....	100	1.000
1.4 - De 71 a 150 empregados.....	150	1.500
1.5 - Mais de 150 empregados.....	200	2.000
<b>2 - COMÉRCIO POR M2</b>		
2.1 - Bares e Restaurantes.....	0,3	3
2.2 - Supermercados.....	0,2	2
2.3 - Outros comércios.....	0,1	1
<b>3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITOS FI- NANCEIROS E INVESTIMENTOS.....</b>	<b>50</b>	<b>500</b>
<b>4 - HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES</b>		
4.1 - Até 10 quartos.....	3	30
4.2 - De 11 à 20 quartos.....	6	60
4.3 - Mais de 20 quartos.....	12	120
4.4 - Por apartamentos.....	0,5	5
<b>5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, COR- RETORES, DESPACHANTES AGÊNCIAS E PROPOSTO EM GERAL.....</b>	<b>5</b>	<b>50</b>
<b>6 - PROFISSIONAIS AUTOMOTORES (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM)</b>		
6.1 - Profissionais de nível superior.....	1	10
6.2 - Profissionais autônomos de nível médio.....	0,8	8
6.3 - Casa de loteria.....	2	20
<b>7 - OFICINA DE CONSERTOS EM GERAL</b>		
7.1 - Até 20 m2.....	1	10
7.2 - De 21 m2 a 75 m2.....	2	20
7.3 - De 75 m2 a 150 m2.....	4	40
7.4 - Mais de 150 m2.....	8	80



	QUANT. DE UNID. FIS- CAIS DO MUNICÍPIO			
		AO MÊS	AO	ANO
8 - POSTO DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.....			5	50
9 - TINTURIARIAS E LAVANDERIAS.....			1	10
10 - SALÕES DE ENGRAXATE.....			1	10
11 - DEPOSITOS DE INFLÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....			5	50
12 - ESTABELECIMENTOS DE BANHO DUCHAS, MASSAGENS , GINÁSTICA E CONGÉNERES.....			2	20
13 - BARBEARIA E SALÕES DE BELEZA POR CADEIRAS			0,6	6
13.1 - Até 02 cadeiras.....			0,7	7
13.2 - Mais de 02 cadeiras.....			0,8	8
14 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA POR SALA			1	10
14.1 - Até 02 salas de aula.....			5	50
14.2 - Mais de 02 salas de aula.....			10	100
15 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES			2	20
15.1 - Com até 25 leitos.....			1	10
15.2 - Com mais de 25 leitos.....			5	50
16 - LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA.....			5	50
17 - DIVERSÕES PÚBLICAS			10	100
17.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.....			2	20
17.2 - Cinemas e teatros com mais de 120 lugares.....			5	50
17.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.....			5	50
17.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....			5	50
17.5 - Boliche por pistas.....			1	10
17.6 - Circos e parques de diversões.....			50	500
17.7 - Exposições, feiras de amostra e quermesse.....			1	10
17.8 - quaisquer outros espetáculos ou diversões.....			5	50
18 - EMPREITEIRA E INCORPORADORAS POR	m2		0,3	30
19 - AGROPECUARIA				
19.1 - Até 100 empregados.....			1	10
19.2 - Mais de 100 empregados.....			2	20
20 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZAÇÃO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES.....			1	10



A N E X O VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA  
AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO  
EM HORÁRIO ESPECIAL

	QUANT. DE UNID. FIS- CAL DE REFERÊNCIA	
	AO MÊS	AO ANO
I - BARES E SIMILARES ATÉ 22:00 HORAS	0,5	5,00
II - ALÉM DAS 22:00 HORAS	1,00	10,00
III - BOATES ALÉM DAS 22:00 HORAS	5,00	20,00



A N E X O VII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A  
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

	QUANT. DE UNID. FIS- CAL DE REFERENCIA	-----	
		AO MÊS	AO ANO
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabe- lecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de pres- tação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantida- de, por produto anunciado.....		1	
2 - PUBLICIDADE			
2.1 - No interior de veículos de uso público não destinados a pu- blicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quan- tidade, por produto anunciado.....		1	
2.2 - Publicidade sonora, em veículo destinado a qualquer modalida- de publicidade. Qualquer espécie ou quantidade, por maté- ria anunciada.....		5	
2.3 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer moda- lidade. Qualquer espécie ou modalidade, por matéria anunc- iada.....	1	10	
2.4 - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por matéria anuncia- da.....	3	30	
2.5 - Alto-falante ou caixa acústica em estabelecimentos comerci- ais, industriais ou congêneres.....	1	8	
2.6 - Rede e alto-falante, caixas acústicas ou similares por uni- dade, instalados em vias públicas.....	1	10	
3 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clu- bes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públ- icos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por matéria anunciada.....		5	
4 - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos por matéria anunciada.....		30	



**A N E X O VIII**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A**  
**EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

	<u>QUANT. DE UNID. FIS- CAL DE REFERÊNCIA</u>
1 - Aprovação do projeto por m <sup>2</sup> .....	3
2 - Alteração de projeto aprovado por m <sup>2</sup> .....	1
3 - Construção por m <sup>2</sup>	
3.1 - Edificação de 01 pavimento.....	1
3.2 - Edificação com mais de 01 pavimento.....	2
3.3 - Barracões.....	0,5
3.4 - Dependência em prédio residencial por m <sup>2</sup> de área construída....	0,5
3.5 - Fachadas e muros por metro linear.....	0,5
3.6 - Marquises, coberturas e tapumes por metro linear.....	0,5
4 - Mausoléus por unidade.....	3
4.1 - Jazigo e carneira.....	4
4.2 - Sepultura rasa.....	4
5 - Reconstruções, reformas, reparos em área útil por m <sup>2</sup>	
5.1 - Edificação de 01 pavimento.....	1
5.2 - Mais de 01 pavimento.....	2
6 - Demolições	
6.1 - Demolição por m <sup>2</sup> , de área de edificação a ser demolida.....	1
7 - Loteamentos	
7.1 - Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, des- contado as praças, espaços livres, área verde e área destinada a edifícios e outros equipamentos urbanos.....	5
8 - Corte em asfalto	
8.1 - Execução de corte de asfalto por m <sup>2</sup> .....	0,5
9 - Arruamentos	
9.1 - Com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluidas as áreas destinadas a logra- douros públicos, por m <sup>2</sup> .....	1
9.2 - Com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup> .....	1
10 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
10.1 - Por meio linear.....	1
10.2 - Por metro quadrado.....	0,5



**A N E X O IX**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE  
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**QUANT. DE UNID. FISCAL  
DE REFERÊNCIA**

**1 - FEIRANTES:**

1.1 - Por dia e por m <sup>2</sup> .....	01
1.2 - Por mês e por m <sup>2</sup> .....	02
1.3 - Por ano e por m <sup>2</sup> .....	10

**2 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:**

2.1 - Por dia e por m <sup>2</sup> .....	01
2.2 - Por mês e por m <sup>2</sup> .....	03
2.3 - Por ano e por m <sup>2</sup> .....	10

**3 - AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO:**

3.1 - Por dia e por m <sup>2</sup> .....	01
3.2 - Por mês e por m <sup>2</sup> .....	03
3.3 - Por ano e por m <sup>2</sup> .....	10

**4 - QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS:**

4.1 - Por dia e por m <sup>2</sup> .....	01
4.2 - Por mês e por m <sup>2</sup> .....	02
4.3 - Por ano e por m <sup>2</sup> .....	10



A N E X O X

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GADO

QUANT. DE UNID. FISCAL DE REFERÊNCIA
POR CABEÇA

1 - ANIMAIS

1.1 - Bovino ou vacum.....	4
1.2 - Ovinos.....	2
1.3 - Caprinos.....	2
1.4 - Suinos.....	3
1.5 - Equinos.....	5
1.6 - Aves.....	1
1.7 - Outros.....	0,5



ANEXO XI

TABELA PARA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

-----  
| QUANT. DE UNID. FISCAL  
| DE REFERÊNCIA

1 - TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

1.1 - Certidões

a) Negativas de débito municipal.....	1
b) De lançamento ou cadastramento.....	1
c) Qualquer outro tipo.....	1

1.2 - Liberação de bens apreendidos ou depositados

a) De mercadorias por dia ou fração.....	1
b) De animais, por cabeça e por dia ou fração.....	0,5
c) De bens não especificados, por dia ou fração.....	0,4

2 - ATOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

2.1 - Fotocópias, por folha.....	0,2
2.2 - Segunda vias de documentos, por folha.....	1

3 - INSCRIÇÃO, REVALIDAÇÃO OU BAIXA DE CADASTRO.....	1
4 - BUSCAS POR ANO.....	1

5 - REGISTRO DE PERMISSÃO PELA LAVRATURA DO TERMO DE ESTACIONAMENTO E A FAVOR DA EMPRESA OU PESSOA FÍSICA.....	1
6 - AUTORIZAÇÃO PELA LAVRATURA DE TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DE PONTO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL, POR UNIDADE.....	2

7 - DO LIXO EXTRA RESIDENCIAL E ENTULHOS	1
a) Remoção por m <sup>2</sup> ou fração.....	1

8 - DA LIMPESA DE LOTES VAGOS	0,2
a) Limpeza por m <sup>2</sup> .....	0,2



**ANEXO XII**

**QUANT. DE UNID. FISCAL  
DE REFERÉNCIA**

**1 - FEIRANTES**

1.1 - Por dia.....	0.2
1.2 - Demais pessoas que ocupam área em terrenos ou vias de logradouros públicos.....	4

**2 - AMBULANTES ( VENDEDORES )**

2.1 - Veículos por dia.....	1,2
2.2 - Ambulantes ( carrinhos de mão ).....	1



**A N E X O   XIII**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

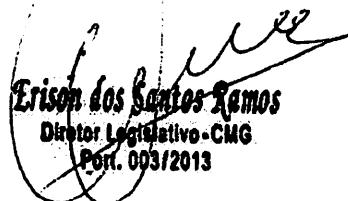
	<b>PERCENTUAL SOBRE O VALOR FENAL</b>
I - IMÓVEIS EDIFICADOS.....	0,5%
II - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.....	1,0%



## DECLARAÇÃO

Declaro que a lei em tela não se encontra no arquivo legislativo da Câmara Municipal de Gurupi. Foi solicitado copia à Prefeitura Municipal que a enviou e eu, Edson dos Santos Ramos (Diretor Legislativo) a anotei.

Gurupi, 03.09.2014

  
Edson dos Santos Ramos  
Diretor Legislativo - CMG  
P.R. 003/2013



**LEI MUNICIPAL N.º900 /2002.GAB.PMG.Gurupá, 30 de dezembro de 2002.**

**Dispõe sobre a alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal e cria novas alíquotas para cobrança do Imposto Predial e Território Urbano –IPTU- e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupá aprova e eu, RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS , Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** O Art. 13 do Código Tributário Municipal, que dispõe sobre as alíquotas de cobranças do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13 = O Imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, mediante a aplicação das alíquotas seguintes:**

**I – 0,5 % (meio por cento) para construção de alvenaria, madeira ou mista;**

**II- 1,0% (um por cento) para terreno murado com calçada, em casa de madeira, ou de alvenaria;**

**III- 1,0% (um por cento) para terreno não edificado, porém cultivado e plantado;**

**IV- 2,0% (dois por cento)para terreno não edificado e baldio;**



V- 3,0% (três por cento)para terreno com mais de 5.000(cinco mil) metros quadrados”.

**Art.- 2º.** Fica revogado o Art. 14 do Código Tributário Municipal

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupá, em 30/12/2002.

*Manoel Evangelista Palheta*  
**MANOEL EVANGELISTA PALHETA**  
**Prefeito Municipal de Gurupá em exercício**